## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010278-94.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Antonio de Brito Junior Me

Requerido: Termutes Caetano de Freitas Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ANTONIO DE BRITO JÚNIOR ME (FUNILARIA MONZA) ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE NEGÓCIO E JURÍDICA em face de TERMUTES CAETANO DE FREITAS NETO e VALDEMIR MARTINEZ, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em março de 2013, surpreendeu-se ao receber uma cobrança da requerida, comunicando o apontamento do título ao número 876524, perfazendo um valor de R\$ 6.600,00. Alega que não existe qualquer lastro comercial com o correquerido Valdemir, sendo que o contratado para realizar o serviço de estrutura metálica foi o correquerido Termutes. Sustenta ainda que devido ao não cumprimento das obrigações do réu, "Termutes" sustou o pagamento do cheque e contratou outro profissional para o término da obra. Requer que seja declarada a inexistência de qualquer relação de negócio e jurídica entre as partes com o cancelamento definitivo da cártula emitida.

Devidamente citado, o correquerido VALDERMIR MARTINEZ contestou sustentando, em síntese, que: 1) o cheque é uma ordem de pagamento imediata e incondicional, pela qual o emitente obrigase a disponibilizar fundos em sua conta bancária no momento da apresentação;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) não é possível discutir o negocio jurídico subjacente à emissão do título em face do portador de boa-fé; 3) as defesas fundadas em relações com portadores, só poderão ser usadas contra o atual portador, e se este recebeu a cártula, conscientemente, em detrimento do devedor. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o correquerido TERMUTES CAETANO DE FREITAS contestou sustentando, em síntese, que: 1) durante a vigência do contrato o requerente resolveu modificar o tipo de estrutura, que já estava concluída; 2) o requerente está utilizando-se de má-fé por alegar que o requerido não cumpriu o contrato; 3) o veículo referido na inicial, nada tem com o contrato discutido, não entrou como parte do pagamento; 4) houve um acréscimo no valor da obra com a diferença de R\$ 12.000,00, o qual o requerente não pagou ao requerido pelo trabalho realizado; 5) o requerente tem plena consciência de que não efetuou o pagamento, tanto assim, que sustou o cheque e não houve pagamento. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 23/27.

Às fls. 43/48, o correquerido TERMUTES ofereceu reconvenção na busca da condenação da autora ao pagamento do débito referente à diferença ocasionada pela mudança da construção da estrutura.

O autor/reconvindo apresentou contestação à reconvenção às fls. 57/64 alegando que foi o reconvinte que não finalizou o serviço para o qual foi contrato, ensejando a contratação de outro profissional para tanto.

Pelo despacho de fls. 69, as partes foram instadas a produzir provas. O requerido Termutes pediu a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 31/36 e 43/45 (cf. fls. 70); o autor também pleiteou a produção de prova oral (fls. 71/73); já o correquerido Valdemir permaneceu inerte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 86).

Em apenso, medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, reunida para apreciação conjunta.

É o relatório.

DECIDO.

 ${\sf I}-{\sf DA}$  AÇÃO PRINCIPAL (Antonio de Brito Júnior ME em face de Termutes Caetano de Freitas Neto e Valdemir Martinez).

O autor, <u>ANTONIO</u>, vem a Juízo rogando em primeiro plano que <u>seja declarado "indevido"</u> (textual) o cheque n. <u>876524</u>, apresentado ao 2º Tabelião de Protestos local (v. fls. 13 da cautelar).

Ocorre que ele próprio confirma ter <u>sacado</u> a título sem qualquer vício.

Na sequência o quirógrafo circulou e foi parar nas mãos de **VALDEMIR**.

Nenhuma expressão lançou no verso da cambial (cf. fls. 25 da cautelar) indicando que estava ela vinculada ao contrato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 38/40 (desta LIDE).

fls. 44/45.

Aliás, o aludido negócio refere o saque de cinco cheques de \$ 8.000,00 e não R\$ 6.500,00 (cf. fls. 39)!!!

Também não foi sustentada pelo autor a má-fé de **VALDEMIR**, que, assim, deve ser considerado tomador alheio a relação negocial originária e terceiro de boa-fé.

Nesse linha de pensamento e, por força dos Princípios da Abstração e Cartularidade não há como tornar inválido o cheque que aliás, pertence a terceiro de boa-fé, sendo de rigor manter também o ato de protesto.

II – DA RECONVENÇÃO (Termutes Caetano de Freitas Neto em face de ANTONIO BRITO JÚNIOR – ME).

O que vincula o Juízo é o pedido formulado a

A pretexto de uma alteração no projeto, mais especificamente da "estrutura" que teria passado de "ARCO" para "SHEED"; o reconvinte vem a Juízo cobrando do autor **R\$ 14.650,00.** 

A respeito cf. especificamente o lançado a fls. 44 "in fine" (item "i").

Ocorre que o único contrato que nos foi exibido é aquele carreado a fls. 46 e ss. e nele consta apenas a contratação de 11 estruturas **em arco**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nenhuma outra prova o reconvinte produziu sobre a referida alteração e o ônus a respeito era seu.

Inclusive a fls. 88 desistiu expressamente da prova oral que havia solicitado.

Como se tal não bastasse termos como ponto incontroverso que a montagem da estrutura acabou não sendo concluída pelo reconvinte e sim por terceira pessoa contratada, na sequência, pelo autor.

Concluindo: não há como acolher o pleito deduzido pelo reconvinte.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO INICIAL e também o PEDIDO DE RECONVENÇÃO.

Em consequência, **JULGO EXTINTA** a cautelar em apenso e **REVOGO a liminar lá concedida.** Oficie-se dando conta do aqui decidido.

Ante a sucumbência do autor na ação principal, fica o mesmo condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao patrono dos requeridos, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No mais, ante a sucumbência do correquerido Termutes, em relação ao pedido de reconvenção, fica o mesmo condenado ao pagamento das custas e despesas

deste processo (reconvenção) e ainda honorários advocatícios ao patrono do autor/reconvindo, que fixo, igualmente, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, aos 15 de maio de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA